

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. VICENTINHO)

Dispõe sobre a dedutibilidade dos gastos com medicamentos de uso permanente na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o texto da alínea “a”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nº 9.532, de 1997, e n.º 11.119, de 2005, passando a vigor da seguinte forma:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso permanente, conforme laudo médico oficial;

.....”(NR)



F4282F1353

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Malgrado os avanços ocorridos nos últimos anos, com a introdução no mercado dos medicamentos genéricos, e a conseqüente redução nos preços praticados, por meio da concorrência, o custo dos remédios mantém-se alto para a maioria da população.

No caso das pessoas dependentes de medicinas de uso continuado, que necessitam das mesmas para manterem a estabilidade de seu estado de higidez, a situação torna-se ainda mais grave.

Acrescente-se a tais circunstâncias o inadequado e insuficiente atendimento público de saúde, cujas mazelas incluem falta de equipamentos, materiais, medicamentos e, até mesmo, de profissionais de todos os níveis e especializações.

Neste quadro de aguda dificuldade é que se impõe a presente iniciativa, no sentido de tão-somente estender aos gastos comprovados com medicamentos de uso permanente a dedutibilidade na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a exemplo do que já ocorre com consultas, exames, próteses e planos de saúde.

Pela justiça do pleito, e seu alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado VICENTINHO

ArquivoTempV.doc_164



F4282F1353